

VOCÊ SABE O QUE É “FAKE NEWS”?

DO YOU KNOW WHAT ARE FAKE NEWS?

André L. M. Marques¹

¹ André L. M. Marques é Advogado, membro efetivo das Comissões de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ.

RESUMO: Este breve trabalho visa conceituar o que significa fake News. Para além deste ponto, importa, também aclarar o embargo que tal informação inverídica traz enquanto repercussão dentro da esfera político-eleitoral. Assim, também se visa demonstrar os atuais projetos de lei delimitados e que tramitam na Câmara dos Deputados que tratam em dirimir ou sopesar os resultados e impulsionamento das fake news.

PALAVRAS-CHAVE: Fake News. Direito Eleitoral. Projeto de Lei. Processo Legislativo.

ABSTRACT: This brief work aims to conceptualize what fake News means. In addition to this point, it is also important to clarify the embargo that such untrue information brings as a repercussion within the political-electoral sphere. Thus, it is also intended to demonstrate the current draft laws delimited and that are being processed in the Chamber of Deputies that try to settle or weigh the results and boosting fake News.

KEYWORDS: Fake News. Electoral Law. Law Project. Legislative Process.

1 INTRODUÇÃO

Na sessão de 28 de agosto passado, o Congresso Nacional derrubou veto presidencial ao Projeto de Lei 1978/11, o qual havia sido aprovado para atribuir a mesma pena de denúncia caluniosa com fins eleitorais (reclusão de 2 a 8 anos) à divulgação de “fake news” (notícia falsa) também com finalidade eleitoral, incorporando-se tal modificação à Lei 13.834/19.

A deliberação teve presença maciça de Deputados e Senadores, com o veto sendo derrubado com o placar de 326 a 84 na Câmara e de 48 a 6 no Senado. Com isso, foi criado o artigo 326-A no Código Eleitoral, com a seguinte redação:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.”

Segundo o texto confirmado pelos parlamentares, o crime de divulgação de “fake news” ocorrerá quando a pessoa divulgar, com finalidade eleitoral, ato ou fato atribuído falsamente a outro sabendo de sua inocência.

Na justificativa do veto, o Presidente Jair Bolsonaro argumentou que o patamar dessa pena é muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no §1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa e, por isso, a alteração legislativa que se buscava – e o Congresso acabou conseguindo! – estaria a violar o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada.

Os principais argumentos utilizados por parlamentares à derrubada do veto foram o de evitar que os políticos sejam vítimas de notícias falsas, numa tentativa de coibir que as pessoas produzam mentiras para destruir a imagem de quem faz da política o seu ofício, bem como o de que a sociedade não quer “fake news” em eleições para que não se desvirtue o seu resultado.

A maior problemática decorrente da mudança e que vem sendo abordada por diversos parlamentares e operadores do Direito Eleitoral, tanto contrários quanto a favor

dela, é que, da maneira como o texto foi aprovado e está em vigor, poderá ser punido da mesma forma quem cria a “fake news” e quem simplesmente as propaga, não só os atores da política no processo eleitoral, mas também o cidadão comum.

Este tema desperta tantas paixões e opiniões que, além dessa recente mudança legislativa, em 04 de setembro último foi instalada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com prazo de 180 dias para investigar “fake news” no processo eleitoral, a prática de “cyberbullying” contra autoridades e cidadãos vulneráveis, assim como o aliciamento de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Mas, por óbvio, todo esse “frisson” ao redor do tema se dá em função das inúmeras ocorrências das Eleições de 2018 a manifesta influência das mídias digitais e redes sociais nos seus resultados, os quais muitos estudiosos creditam à utilização desse instrumento odioso que, na verdade, até o presente momento ninguém conseguiu definir o que é, mas que se sabe da sua existência e do seu poder avassalador, seja para construir, seja para destruir, o quê ou quem quer que seja.

Aliás, você sabe o que é “fake news”?

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E BREVE RECUPERAÇÃO DE FATOS E EVENTOS RECENTES

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS) em 4 de junho do ano passado – isto é, antes mesmo do histórico pleito que foi influenciado e revolucionado pelas mídias digitais e redes sociais em geral – aprovou um [Relatório](#) com recomendações sobre os projetos de lei que tramitam na Câmara e no Senado a respeito de notícias falsas, as chamadas “fake news”.

De acordo com o referido Relatório, tramitam no Congresso 14 Projetos de Lei (PLs) sobre notícias falsas, dos quais 13 estão na Câmara e um no Senado, mas nenhum daqueles consegue “abarcara a complexidade do fenômeno das notícias fraudulentas”, concluindo com 6 recomendações ao legislador, que deveria “compreender a forma mais adequada” de promover mudanças na legislação².

² “1. Definição clara e bem delimitada do que seja Fake News: Estabelecer um conceito com limites práticos para sua aplicação, pois em termos penais, por exemplo, eventual lacuna irá tisonar a norma como “norma penal em branco”, o que é vedado. 2. Dosimetria: Definir padrões de penalização convergentes com os atos cometidos e com situações similares de modo a não se criar disparidades

Logo, já se antevia que, em um cenário de poucos recursos financeiros para divulgação dos candidatos, pouco tempo de campanha eleitoral (apenas 45 dias) e várias novas proibições e restrições de marketing político decorrentes da Reforma Eleitoral de 2017, a utilização das mídias sociais seria uma ferramenta essencial no pleito, tendo sido vislumbrada a sua má utilização com a propagação de notícias falsas, mentirosas, injuriosas e caluniosas, as chamadas “fake news”, que já davam alertas que precisavam ser combatidas.

Naquela mesma semana da apresentação do Relatório do CCS, 10 partidos políticos assinaram no Tribunal Superior Eleitoral – TSE um Termo de Compromisso cujo principal objetivo era o da “manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (fake news) nas Eleições 2018”.

Pelo Termo, os partidos se comprometeram “a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de fake news nas Eleições 2018”. Aquele ato tratou-se de uma verdadeira iniciativa de auto regulamentação ancorada no “princípio da cooperação”³, hoje tão em voga quanto a própria matéria de fundo aqui estudada.

Ainda naquela mesma semana, no dia 7 de junho de 2018, o Ministro Sergio Banhos, do TSE, determinou ao Facebook retirar de suas páginas cinco postagens consideradas ofensivas à ex-senadora Marina Silva, então pré-candidata do partido Rede Sustentabilidade à Presidência da República. O Ministro também determinou que a rede social disponibilizasse os dados de acesso dos autores da página “Partido Anti-PT” ao partido autor daquela Representação⁴.

Foi uma das primeiras decisões do TSE que se baseou no conceito de “Fake News”. Conforme apresentado pela Rede no seu pedido, a página se dedicava a divulgar

penais. 3. Responsabilização do autor: A legislação deve enquadrar apenas aqueles que originam, propositalmente, a disseminação das notícias falsas, sem impor penalização aos usuários, os quais muitas vezes, incautos, agem de boa-fé. 4. Ordem Judicial: Qualquer pedido de retirada deve ser precedido de ordem judicial fundamentada, e concedendo tempo razoável para a retirada. 5. Órgão Competente: Sendo o caso, a legislação deve prever um órgão – capacitado e plural – para fazer essa avaliação prévia. 6. Censura: Nunca se utilizar de mecanismos que visem a retirada de conteúdo sem base legal e de forma discricionária.”

³ Novo Código de Processo Civil – NCPC, artigo 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

⁴ Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000. Fonte: www.tse.jus.br

informações falsas com o intuito de prejudicar a imagem de Marina e de sua campanha. Entre os “posts” denunciados, alguns relacionavam a pré-candidata ao recebimento de propina da empresa Odebrecht, à delações premiadas e a financiamentos de “Caixa 2”.

Na época, aquela decisão judicial foi aplaudida por diversos advogados eleitoristas de renome, conforme matéria intitulada “Decisão de ministro do TSE sobre fake news foi necessária, avaliam especialistas” veiculada no portal especializado CONJUR em 9 de junho de 2018, cujas opiniões foram unânimes no sentido de que “A divulgação de notícias falsas prejudica o eleitor, que tem o direito de receber informações e notícias verídicas para proceder à escolha da urna”, tal como então disse o Professor Daniel Falcão.

No dia anterior à publicação da reportagem, o então Presidente do TSE, Ministro Luiz Fux, afirmou em evento ocorrido em São Paulo que “a Justiça irá remover imediatamente notícias falsa que se espalhem pelo país e que forem abusivas”, em prestígio à decisão do seu colega de TSE, Ministro Sergio Banhos, dando mostras claras da cruzada que a Justiça Eleitoral iria impor para extirpar as “fake news” do processo eleitoral.

Aliás, o mesmo Ministro Fux – que também integra o Supremo Tribunal Federal - STF e por isso precisava (como ainda precisa!) também estar vigilante quanto ao perigoso caminho que tais decisões judiciais como aquela do caso da ex-Senadora Marina Silva podiam ser vistas como “censura” –, assinou artigo publicado no jornal “O Globo” de 10 de junho do ano passado com o título “Conta notícia falsa, mais jornalismo.”

Ali, Fux defendeu o princípio constitucional da liberdade de expressão⁵ “e, ao mesmo tempo, um jornalismo político-eleitoral combativo, crítico e investigativo” que, sendo de qualidade, “pode incomodar”, fechando seu argumento ao afirmar que “O TSE

⁵ Constituição Federal: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]”

entende que os jornalistas são fundamentais no processo eleitoral: dão ao eleitor informações vitais para que o voto seja exercido com consciência”.

Não por outra razão que o TSE organizou o Seminário Internacional Brasil – União Europeia sobre “Fake News: Experiências e Desafios”, em 21 de junho de 2018, na sua sede em Brasília – DF, quando debateu a necessidade que, àquela altura, já se mostrava emergencial no sentido de se combater a nocividade das notícias falsas e abusivas, em especial no processo eleitoral que se avizinhava.

Porém, o que se viu nas Eleições de 2018 mostrou a fragilidade e, quiçá, a inexistência de mecanismos estruturais, ágeis e efetivos para que se pudesse conter e combater as “fake news” e todas as suas variações, assim como a utilização de robôs e táticas de impulsionamento eletrônico de conteúdos – fossem eles verdadeiros ou não, contra ou a favor de candidatos –, e a realidade acabou se mostrando bem diferente de tudo o que se buscou enviar...

E, mesmo com a recente mudança legislativa mencionada na introdução deste artigo, ainda há muito o que fazer.

3 A NECESSIDADE URGENTE DE DEFINIÇÃO DO CONCEITO “FAKE NEWS”

No jargão médico e que até já caiu no colóquio popular, costuma-se dizer que “para se combater a doença, primeiro é preciso diagnosticá-la”. É o caso em questão: para se combater “fake news”, primeiramente precisamos definir o que ela é, de fato!

Notícia mentirosa, falsa, desinformação... São muitos os termos que, na verdade, definem apenas sintomas dessa doença grave que assola o ambiente digital em que vivemos. Mas e a causa dela, qual é? Que “vírus” ou “bactéria” são esses que anda não se conseguiu isolar?

Pois bem, o Relatório do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional analisou de maneira pormenorizada todos os PLs em tramitação, tendo detalhado seus escopos da seguinte maneira:

RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE O TEMA DAS FAKE NEWS

Comissão de Relatoria Conselho de Comunicação Social

Conselheiros: Miguel Matos (Coordenador), Murillo de Aragão, José Francisco de Araújo Lima, Ricardo Bulhões Pedreira, Maria José Braga e José Antonio de Jesus da Silva.

1. Relatório

O presente relatório tem por objetivo analisar os 14 (quatorze) projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das fake news e propor iniciativas que possam auxiliar no processo. Dentre os projetos em questão, 13 (treze) tramitam na Câmara dos deputados e 1 (um) no Senado Federal, a saber:

Câmara dos Deputados:

1. **Projeto de Lei 6.812/2017**, Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "*dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências*";
2. **Projeto de Lei 7.604/2017**, Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "*dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências*";
3. **Projeto de Lei 8.592/2017**, Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), que "*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta*";
4. **Projeto de Lei 9.532/2018**, Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que "*altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências*";
5. **Projeto de Lei 9.533/2018**, Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que "*Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais*";
6. **Projeto de Lei 9.554/2018**, Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "*Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews*";

7. **Projeto de Lei 9.626/2018**, Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que *“Altera o Código Eleitoral, bem como altera a Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação”*;
8. **Projeto de Lei 9.647/2018**, Deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que *“Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*;
9. **Projeto de Lei 9.761/2018**, Deputado Celso Russomanno (PRB/SP), que *“Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas”*;
10. **Projeto de Lei 9.838/2018**, Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA), que *“Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos”*;
11. **Projeto de Lei 9.884/2018**, Deputado Fábio Trad (PSD/MS), que *“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa;*
12. **Projeto de Lei 9.931/2018**, Deputado Erika Kokay (PT/DF), que *“Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas”*;
13. **Projeto de Lei 9.973/2018**, Deputado Fábio Trad (PSD/MS), que *“Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.”*

Senado Federal:

14. **Projeto de Lei do Senado 473/2017**, Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa”*;

Após o detalhamento dos escopos, o Relatório do CCS se deteve a analisar quais os diplomas legais que os 14 PLs visam alterar, tendo identificado que os “alvos” daqueles são basicamente 4 normas: o Código Penal, o Código Eleitoral, o Marco Civil da Internet e a Lei de Segurança Nacional, fazendo a seguinte separação por grupos:

2. Análise dos Projetos

Dos projetos em questão, dois deles propõem a criação de uma nova lei (PL 7.604/2017 e 6.812/2017) e os demais alteram legislações já existentes, nomeadamente:

- **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):** PL 9838/2018; PL 9761/2018; PLS 473/2017; PL 9884/2018; PL 9554/2018; PL 9931/2018; e PL 8592/2017;
- **Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):** Projeto de Lei 9532/2018; PL 9973/2018; e PL 9626/2018
- **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014):** PL 9647/2018
- **Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983):** PL 9533/2018

Fato curioso é que há 2 principais pontos comuns em todos os projetos: i. a definição do que é “fake news”; e ii. a pena a ser aplicada ao responsável pela sua veiculação. Veja-se:

a) Definição de Fake News:

PL 6.812/2017	PL 9.532/2018	PL 9.838 /2018	PL 9.761/2018
Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.	Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.	Oferecer, publicar, distribuir, difundir notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.	Criar, veicular, compartilhar ou não remover, em meios eletrônicos, notícia ou informação que sabe ser falsa.

PL 9884/2018	PL 9973/2018	PL 9931/2018	PL 8592/2017
Criar, divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social, a terceiros, informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante.	Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.	Publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública.	Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, sabendo ou devendo saber que o são.
PL 9626/2018	PLS 473/2017	PL 9554/2018	
Divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, fato que sabe ou que por suas características e circunstâncias deveria saber inverídicos e capaz de	Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que	Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que	

exercer influência perante o eleitorado ou afetar a opinião de eleitores sobre candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos.	afetem interesse público relevante.	afetem interesse público relevante.
--	-------------------------------------	-------------------------------------

b) Pena

PL 6.812/2017	PL 9.532/2018	PL 9.838 /2018	PL 9.761/2018
Detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 a 4.000 dias-multa.	Reclusão, de dois a seis anos, e multa.	Detenção, de três meses a um ano, e multa.	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
PL 9884/2018	PL 9973/2018	PL 9931/2018	PL 8592/2017
Reclusão de dois a quatro anos, e multa.	Reclusão de 1 a 4 anos, e multa de pagamento de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00.	Detenção, de três meses a um ano, e multa.	Detenção, de um a dois anos.
PL 9626/2018	PLS 473/2017	PL 9554/2018	
Detenção de 1 a 4 anos e multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 1.000.000,00.	Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.	Detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.	

Não se quer aqui reanalisar todo o minucioso trabalho já feito pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, o que seria uma perda de tempo e em nada contribuiria para a melhoria do estudo do tema, sobre o qual, além das recomendações já mencionadas na introdução, aquele órgão consultivo do Parlamento Brasileiro concluiu magistralmente que:

- Notícias falsas devem ser rebatidas com mais – e não menos – informação;
- A legislação brasileira já em vigor deve ser considerada;
- As plataformas devem ser neutras e transparentes;
- Precisamos de uma lei geral de proteção de dados pessoais, a qual entrará em vigor em agosto do próximo ano⁶;
- Políticas públicas de educação para a mídia se fazem urgentes.

Imperioso se faz concordar com tais conclusões e entendermos que não será essa “fúria legiferante” do Congresso Nacional – frise-se: são 14 PLs em tramitação! – que

⁶ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com as alterações dadas pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019 – “Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD” –, que estabeleceu “vacatio legis” de 24 (vinte e quatro) meses, exceto para os artigos 55-A a 55-L e 58-B, que já estão em vigor desde 28 de dezembro de 2018.

irá resolver o tema, mas, sim, a implantação de políticas públicas de conscientização do melhor uso das mídias sociais pela população.

Muitos destes PLs certamente perderam parte ou integralmente seu objeto com a aprovação recente do Projeto de Lei 1978/11, o qual introduziu o artigo 326-A no Código Eleitoral, mas percebe-se que nenhum deles consegue definir, objetiva e completamente, o que são as “fake news”, isto é, continuam só tratando dos problemas delas decorrentes.

IV. Da proposta de solução rápida para o tema para aplicação já nas Eleições de 2020:

Andou bem o Congresso Nacional ao instalar a CPMI sobre “fake news” e o prazo para conclusão dos seus trabalhos finda em princípio de março de 2020, já dentro da “janela” de mudança de legenda dos parlamentares sem perda de mandato e a 7 (sete) meses das Eleições municipais que teremos ano que vem, onde as disputas são talvez mais acirradas e voto é disputado “palmo a palmo” nos 5570 municípios Brasil afora.

Entendo que o ponto de partida para uma efetiva utilidade da CPMI possa ser o aproveitamento deste Relatório do CCS e, cristalinas as semelhanças e pontos comuns entre os PLs sobre o tema, a melhor solução seria compilar todos eles (ou o que sobrou deles) em um único projeto que venha a resultar também num único diploma legal, seja ele modificador da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) – dada à relação das “fake news” com o ambiente da rede mundial de computadores e as mídias sociais (Facebook, WhatsApp, Instagram, Twitter, etc., onde elas estão e são veiculadas em sua grande maioria) –, seja com o surgimento de uma nova Lei especial que tenha alcance multidisciplinar, o que também precisa debatido à luz da melhor técnica de processo legislativo.

Para que haja a reunião de proposições legislativas⁷, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê esta hipótese em seus artigos 142 e 143, segundo os quais:

⁷ Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 100: “Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara. §1º. As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.”

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. (Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

Daí que, também, entende este subscritor que, além da tramitação em conjunto, após sua reunião, todos os PLs devem ter Regime de Tramitação Urgente, já que o tema de todas as proposições versa sobre a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais, tal como previsto nos artigos 151 e 152 a 157 do mesmo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelos quais:

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

(...)

o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 154. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II - um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;
- III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Deputado que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

Seção III Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 49.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

Todos estes dispositivos encontram similitude em outros do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, que a bem nascida CPMI sobre “fake news” consiga aproveitar o Relatório do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, pela sua substância e oportunidade e, valendo-se destes dispositivos regimentais, proceda ao arquivamento dos PLs com tramitação mais atrasada que os outros de escopo idêntico e que estejam em tramitação mais avançada, para que, com fulcro nos seus Regimentos Internos determine a tramitação conjunta dos PLs 6.812/2017, 7.604/2017, 8.592/2017, 9.532/2018, 9.533/2018, 9.554/2018, 9.554/2018, 9.626/2018, 9.647/2018, 9.761/2018, 9.838/2018, 9.884/2018, 9.931/2018, 9.973/2018, em caráter de URGÊNCIA.

Isto porque, o tempo urge e o combate às “fake news” é de extrema relevância para melhor regular não só o processo eleitoral, mas também todas as relações dos integrantes da sociedade brasileira, que vêm malversando e mal utilizando as mídias sociais pra disseminar mentiras, ódio e acirrar ânimos entre si ao invés de estarem se valendo da tecnologia para se aproximarem, se informarem melhor e produzir o bem comum.

Ainda que políticas públicas de conscientização venham ser mais disseminadas, orientando a população a fazer uso do “fact checking” (checagem dos fatos), isso só irá ocorrer a longo prazo e a adoção de medidas de inibitórias, preventivas e de coibição

das notícias falsas, bem como das abusivas, se fazem mais que imediatas para a construção